

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>680072</u>
Classificação <u>06/03/02/ / /</u>
Data <u>25/06/2021</u>



© Presidente

Por determinação de Sua Excelência o  
Presidente da A.R. à 14ª Comissão

*[Handwritten signature]*  
25.6.21

A Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República  
Senhor Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

*Estimado Amigo,*

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	<u>680072</u>
Entrada/S.º n.º	<u>173</u>
Data	<u>25 / 06 / 2021</u>

Na sequência de contacto telefónico com Vossa Excelência, venho dar-lhe conta, de forma sucinta, do problema, na expectativa de que possa contribuir para a respetiva solução.

Como Vossa Excelência sabe, está este Tribunal envolvido, por determinação legal da Assembleia da República, na instalação da Entidade para a Transparência. Está a Assembleia da República a par, através da Comissão para a Transparência das principais dificuldades que vimos enfrentando.

Chegado o momento em que entendemos oportuno começar a procurar o futuro presidente da Entidade, deparamo-nos com uma dificuldade que não tínhamos antecipado. Considerado o perfil da Entidade, pareceu-nos apropriado que viesse a ser presidida por um magistrado, judicial ou do Ministério Público, cujos estatutos se nos afiguraram adequados à salvaguarda da indispensável independência da daquela. Esta dificuldade, se não for superada, constituirá obstáculo provavelmente intransponível a tal escolha.

O Estatuto da Entidade para a Transparência, publicado em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, dispõe, no seu artigo 7.º, n.º 7, que os magistrados judiciais e do Ministério Público podem ser designados membros da Entidade, em comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto. Contudo, nada se dispõe quanto à possibilidade de tais magistrados optarem pelas remunerações correspondentes à sua condição de magistrados.

Poder-se-ia pensar tratar-se de uma lacuna. Esta hipótese, porém, é afastada pela leitura do n.º 6 do mesmo artigo, onde previsão idêntica relativamente aos funcionários e agentes da administração central, regional e local e dos institutos públicos é completada pela faculdade reconhecida a estes de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem. A conclusão mais plausível é a de que o legislador terá querido fazer uma distinção.

A leitura do n.º 6 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que aprovou a Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos – que, note-se, é a outra entidade criada no âmbito do Tribunal Constitucional –,



*© Presidente*

parece confirmar esta conclusão: aí se dispõe, no n.º 6 do artigo 8.º, que a faculdade de optar pela remuneração do cargo de origem assiste tanto aos funcionários e agentes da administração central, regional e local e dos institutos públicos como aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Parece, assim, que os magistrados judiciais ou do Ministério Público escolhidos para exercer funções na Entidade para a Transparência não poderão optar pelas remunerações que auferem enquanto magistrados. Ora, consideradas as diferenças remuneratórias em causa, isto vale por dizer que nenhum magistrado aceitará, previsivelmente, exercer ali funções.

Suponho que este obstáculo apenas poderá ser ultrapassado com um aditamento ao n.º 7 do artigo 7.º do Estatuto da Entidade para a Transparência, publicado em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, que preveja, relativamente aos magistrados judiciais e do Ministério Público, a faculdade de opção remuneratória em causa. Mas admito que possa ser descoberta outra solução.

Vossa Excelência ajuizará, naturalmente, a bondade e a oportunidade de tal alteração legislativa.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos, *Tandem sociis.*

Assinatura manuscrita em tinta vermelha, que parece ser a do Presidente do Tribunal Constitucional, João Caupers.

O Presidente do Tribunal Constitucional

*João Caupers*